



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.682/14

Objeto: Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
Gestor Responsável: Roberto José Vasconcelos  
Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.338/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.682/14, referente ao procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 91/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a Contratação de Empresa para construção de 01 (uma) Escola com seis salas de aula \_ Projeto Padrão FNDE, localizada na Comunidade Cumaru, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. José Roberto Vasconcelos*, Prefeito do município de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 ( UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que observe atentamente os ditames das leis pertinente à matéria, especialmente quanto ao detalhamento da composição do BDI aos procedimentos da espécie e em observância à legislação da transparência pública.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.682/14

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 91/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a Contratação de Empresa para construção de 01 (uma) Escola com seis salas de aula - Projeto Padrão FNDE, localizada na Comunidade Cumaru, naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 925.178,39 – recursos do FNDE -, tendo sido licitante vencedora a empresa MDL Construções Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que originou a notificação do gestor do município, Sr. Roberto José de Vasconcelos Cordeiro, que acostou defesa nesta Corte de Contas conforme fls. 1788/1975 dos autos.

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falha remanescente o fato de que *nos Modelos de composição da taxa do BDI e na Planilha dos encargos sociais não constam os valores referenciais estabelecidos pela Administração (fls. 77/78), estando a fórmula de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), fls. 90/91, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Necessário se faz também atender os percentuais limites (AC, S, R, G, DF, L, T) e demais recomendações, sobretudo quanto ao tipo de obra, em conformidade com o Acórdão TCU nº 2622/2013-P. Processo TC 036.076/2011-2. Sessão: 25/09/13.*

- A defesa argumentou que os cálculos do BDI utilizaram metodologia praticada pelo CREA/PB e pelo IBEC/PB, versão de 03 de setembro de 2009, cujos preços praticados ficaram abaixo dos praticados pelo SINAPI/Caixa Econômica Federal, não trazendo qualquer prejuízo financeiro ao erário, ou da execução da obra, que foi devidamente concluída em abril de 2015, conforme documento de fls. 1793.

A Auditoria destaca que o percentual de BDI incide diretamente no custo de obras públicas. Assim, necessário se faz que os Órgãos de Controle adentrem na metodologia utilizada para o cálculo deste percentual, de modo a coibir valores excessivos, os quais, em tese, poderão vir a elevar (sem causa!) o valor final do empreendimento público. Entende, portanto, que **a adoção de BDI desconhecido, incluso no custo da obra é IRREGULAR** por ferir o princípio da transparência, que norteia todas as contratações públicas, além de outros que lhes são correlatos.

De mais a mais, a simples alegação de que o preço praticado supostamente teria sido inferior aos praticados pelo SINAPI/CEF não deve prosperar, visto que a Caixa Econômica estabelece valores limites de preços, que deve aferido (caso a caso) conforme as peculiaridades que envolvem cada tipo de obra, localidade, dentre outros fatores.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1571/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica acrescentando, entendendo que não foi observada a devida publicidade e transparência em relação ao percentual de BDI utilizado na obra, comprometendo a averiguação de possíveis excessos e distorções em seu cálculo, capazes de afetar, de forma significativa, os custos totais da obra. Não houve, da mesma forma, o necessário detalhamento das unidades componentes do BDI. Ademais, conforme apontou o Órgão de Instrução, a fórmula utilizada para o cálculo do percentual está em desacordo com a recomendada por jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56-II, da LOTCE, e recomendação no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo Ente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.682/14

Não obstante o entendimento da Auditoria, bem como do representante do MPJTCE, este Relator continua com entendimento já exposto em julgamentos anteriores, os quais se nortearam pelo pronunciamento do Douto Procurador deste TCE, Manoel Antonio dos Santos Neto, no Processo TC nº 02.519/14:

“Quanto ao BDI, *data venia*, ao contrário do que o corpo técnico afirma, não existem “limites máximos recomendados pelo TCU”, mormente quando se fala em margens de lucro e faixas de despesas indiretas. O que temos são estudos que servem de diretriz, tão somente, não existindo qualquer obrigatoriedade legal a adoção de tal parâmetro, de forma exclusiva. E não poderia ser diferente, sob pena de ignorar a vedação de intervenção direta do Estado na Economia, sem qualquer comando impositivo legal. Ainda assim, observa-se que a presente taxa de BDI (39,04%), sendo: (7,22%) para a Administração Central; (2,36%) para Margem de Incerteza; (2,00%) para as Despesas Financeiras e; (12%) de Lucro, não destoam muito do consagrado na jurisprudência do TCU (Acórdão 2622/20013), não tendo, portanto, o condão de causar, por si só, a nulidade do procedimento licitatório analisado”.

É o relatório.

### VOTO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **José Roberto Vasconcelos**, Prefeito do município de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 ( UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à Administração da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que observe atentamente os ditames das leis pertinente à matéria, especialmente quanto ao detalhamento da composição do BDI aos procedimentos da espécie e em observância à legislação da transparência pública.

É o voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator

Em 5 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO